



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (35) 3524-0900
Centro - CEP 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

LEI Nº 1.404 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a proibição da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas e privadas, "CIDADE LIMPA", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 1º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

- I. entulho, terra e sobras de materiais de construção;
- II. restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
- III. móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- IV. sucatas de veículos, restos de carros e peças de lataria e similares;
- V. areia, cascalho, brita, tijolos, telhas e outros materiais destinados ao uso na construção civil.

Art. 2º. Admite-se a disposição dos referidos materiais somente se, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, e desde que esteja previsto, dentro de 24h (vinte e quatro horas), o serviço de limpeza total no local por parte do Poder Público ou por Empresa Privada.

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento

Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (35) 3524-0900

Centro - CEP 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§ 1º. As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particular, deverão observar o disposto nesta Lei;

§ 2º. As obras do Poder Público Federal, Estadual e Municipal também devem observar o disposto nesta Lei, sob pena das mesmas penalidades pecuniárias e, ainda, o embargo da obra, considerando o Poder de Polícia Municipal (Fiscais de Postura) e a prevalência do interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Art. 3º. As caçambas e congêneres de coleta de entulho das empresas aprovadas, bem como, aquelas de propriedade do Poder Público, deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos, sem as quais o uso desses equipamentos se torna proibido nos logradouros públicos:

I. deverão ser pintadas em esmalte sintético em cor viva em toda a sua extensão;

II. deverão conter faixa zebrada com tinta ou fita reflexiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

§ 1º. As caçambas de coleta só poderão ser colocadas na via pública com autorização do Poder Público Municipal, respeitando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Em se tratando de caçambas de propriedade de empresa particular, a Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória indicará, mediante pedido subscrito pelo representante local da empresa, o local para depósitos dos entulhos retirados.

§ 3º. A colocação dos entulhos ou materiais em locais não autorizados pela Prefeitura, gera a empresa a multa prevista nesta Lei e, em caso de reincidência, a cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º. Constatada a inobservância às disposições dos arts. 1º e 2º desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material e a limpeza do local, sob pena de multa e, em caso de obra, seu embargo, exceto para aqueles construtores que não dispuserem de local apropriado para acondicionar o material de construção, enquanto durar a obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (35) 3524-0900
Centro - CEP 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

§1º: A notificação far-se-á ao infrator pessoal, ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal do Município de São João Batista do Glória.

Art. 5º. Não atendida a notificação no prazo legal, será aplicada multa de valor correspondente a 01 (uma) UPFM – Unidade Fiscal Padrão do Município, vigente a data da infração, com nova notificação, pessoal ou postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A defesa será apresentada à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento, sendo julgada pelo Secretário Municipal da referida pasta.

§ 2º. Desta decisão, se rejeitada a defesa, não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 6º. Após a primeira notificação, decorrido o prazo de 03 (três) dias, a Prefeitura de São João Batista do Glória poderá, a seu critério, na hipótese do desatendimento da determinação, executar diretamente os serviços de retirada dos materiais e limpeza do local ou contratá-los com terceiros, cobrando do infrator o custo dos serviços, acrescido de taxa de administração de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Capítulo II DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA BENS PRIVADOS

Art. 7º. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los devidamente limpos e em condições de uso, ficando sujeitos à multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único – a multa a que se refere o “caput” deste artigo será de 01(uma) UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal), vigente à data da infração, nos terrenos de até 300 m² e acima desta metragem será acrescido um total de 01(uma) UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal) a cada 50 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

CNPJ: 18.241.778/0001-58 Inscrição Estadual: Isento
Praça Belo Horizonte, 22 - Telefax: (35) 3524-0900
Centro - CEP 37.920.000 - São João Batista do Glória/MG

Art. 8º. Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05(cinco) dias, sob pena da multa prevista no Parágrafo Único do Art. 3º desta lei e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

Art. 9º - Independentemente da multa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários uma taxa no valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15(quinze) dias a partir da limpeza, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Parágrafo único – A taxa que se refere este artigo será a constante da tabela XI do CTM, para remoção de lixo.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2014, revogadas as demais disposições em contrário.

São João Batista do Glória/MG, 18 de dezembro de 2013.


Aparecida Nilva dos Santos
Prefeita Municipal